



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4920 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000208/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas “f” e “g”, do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 2º. Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 3º. Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 4º. Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad

Vogal

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4915 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005167/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4916 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. REMANEJAMENTO DE MEDIDOR. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003810/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agenera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653099

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4917 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. FATURAMENTO ELEVADO. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003804/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agenera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653100

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4918 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO À TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001901/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber, em sua versão aditada, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento com fundamento na materialização do risco alocado na cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III.

Art. 2º - Determinar que o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Bloco III à Concessionária Rio Mais Saneamento deverá ser compensado mediante abatimento do valor remanescente devido pela Concessionária a título da terceira parcela da outorga fixa, conforme disposição contida na Cláusula 33.10 do Contrato de Concessão em espécie.

Art. 3º - Determinar, para tanto, a adoção do cenário (iii), nos moldes do Parecer Técnico CAPET nº 095/2025, de 27/03/2025 (SEI RJ 96902071), atualizando-se o valor devido monetária e financeiramente até a data de vencimento do prazo para pagamento da terceira parcela da outorga fixa.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento e o Poder Concedente para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653101

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4919 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.347/2016, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaiba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, "g", da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota.

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agenera nº 2.935/2016.

Art. 2º - Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Ararial do Cabo.

Art. 3º - Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015, tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Protagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não aten-

Art. 3º - Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016.

Art. 4º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653102

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4920 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000208/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 37, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "f" e "g", do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 2º - Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 3º - Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 4º - Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653103

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4921 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agenera nº 2.935/2016.

Art. 2º - Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Ararial do Cabo.

Art. 3º - Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015, tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Protagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não aten-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000208/2020

Data de Autuação: 31/01/2020

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100649965

1. Trata-se de processo instaurado com a finalidade de acompanhar o recolhimento de Taxa de Regulação pela Concessionária Águas de Juturnaíba no exercício financeiro de 2020 (Doc. SEI nº [3508986](#)).
2. No transcurso do processo, a Concessionária apresentou regularmente os comprovantes de recolhimento mensal da Taxa de Regulação (SEI-220007/000207/2020) até novembro de 2020, havendo parecer técnico da CAPET reconhecendo a regularidade do *quantum* apurado pela Águas de Juturnaíba (Docs. SEI nº [3820983](#), [5410393](#), [5410861](#), [5411370](#), [5686283](#), [9118412](#), [9119253](#), [9119935](#), [10060082](#), [12206022](#), [12206312](#)), além de despachos da SUPOF atestando o correto recolhimento (Docs. SEI nº [5449854](#), [5788485](#), [9169098](#), [10671383](#), [12611132](#) e [15115566](#)).
3. Entretanto, na conferência do mês de dezembro de 2020, apesar da regularidade do *quantum* apurado, a CAPET constatou que a Concessionária apresentou o comprovante de pagamento da Taxa de Regulação apenas em 16/03/2021, em desacordo com o art. 2º da IN 10/2010, que estabelece o último dia útil do mês de pagamento como o final do prazo para o envio da documentação (*in casu*, o dia 29/01/2021). À vista disso, sugeriu-se a análise pelo CODIR sobre eventual aplicação de penalidade (Doc. SEI nº [14923480](#)).
4. No despacho nº [15115566](#), a SUPOF atestou que a Taxa de Regulação do mês de referência de dezembro de 2020 foi regularmente recolhida em 15/01/2021.
5. Em prosseguimento, por meio do Parecer 27, a Procuradoria se manifestou favoravelmente à aplicação de penalidade à Concessionária, por descumprimento do art. 2º da IN 10/2010 (Doc. SEI nº [15350984](#)).
6. Ato contínuo, o presente processo foi distribuído por sorteio ao ex-Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (Doc. SEI nº [18012967](#)), tendo este Conselheiro Relator herdado os autos em 07/06/2022, haja vista o término do mandato daquele.
7. Em 01/07/2022, a SECEX chamou o feito à ordem e solicitou o retorno dos autos (Doc. SEI nº [35371413](#)), em razão do VOTO Nº 17/2020 (Doc. SEI nº [11644917](#)), proferido em Reunião Interna realizada no dia 17/12/2020, que determinou a devolução à SECEX dos processos sem trânsito em julgado das Concessionárias CEG, CEG RIO,

PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA referentes ao recolhimento da Taxa de Regulação, para condução exclusivamente administrativa.

8. Na sequência, o gabinete deste Conselheiro Relator encaminhou os autos à Procuradoria em 13/03/2023 (Doc. SEI nº [48471394](#)), que ratificou “*o constante no Parecer 27 (doc. SEI nº 15350984), salientando que a instrução do presente processo observou os ‘termos das Instruções Normativas n.º 10, 13 e 15/2010 e ainda, ao disposto na nova redação da Instrução Normativa n.º 51/2015’*” (Doc. SEI nº [85881415](#)).
9. Constatada a finalização da instrução processual, em 09/05/2025 foi expedido o Of.AGENERSA/CONS-05 Nº 28/2025 à Concessionária Águas de Juturnaíba para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias (Doc. SEI nº [99736905](#)).
10. Por meio da Carta CAJ - 360/25 (Doc. SEI nº [100228058](#)), apresentada tempestivamente, a Concessionária alegou que cumpriu a obrigação principal de pagamento da Taxa de Regulação, apurando corretamente o montante dentro da base de cálculo e realizando o depósito dentro do prazo estabelecido, tratando-se o atraso na apresentação do comprovante de equívoco, sem qualquer intuito doloso ou de obtenção de vantagem. À vista disso, argumenta que a aplicação de penalidade não seria razoável ou proporcional ao fato apontado, pedindo: (i) a deliberação pela regularidade no cumprimento das obrigações da IN nº 10/2010, sem a aplicação de penalidade; (ii) subsidiariamente, o afastamento da aplicação de sanções administrativas de natureza pecuniária, com a aplicação de medida menos severa.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000208/2020

Data de Autuação: 31/01/2020

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101261355

1. Trata-se de processo instaurado com a finalidade de acompanhar o recolhimento de Taxa de Regulação pela Concessionária Águas de Juturnaíba no exercício financeiro de 2020 (Doc. SEI nº [3508986](#)).
2. No transcurso do processo, a Concessionária vinha apresentando regularmente os comprovantes de recolhimento mensal da Taxa de Regulação (SEI-220007/000207/2020) até novembro de 2020, havendo parecer técnico da CAPET reconhecendo a regularidade do *quantum* apurado pela Águas de Juturnaíba (Docs. SEI nº [3820983](#), [5410393](#), [5410861](#), [5411370](#), [5686283](#), [9118412](#), [9119253](#), [9119935](#), [10060082](#), [12206022](#), [12206312](#)), além de despachos da SUPOF atestando o correto recolhimento (Docs. SEI nº [5449854](#), [5788485](#), [9169098](#), [10671383](#), [12611132](#) e [15115566](#)).
3. Entretanto, na conferência do mês de dezembro de 2020 (Doc. SEI nº [14923480](#)), a CAPET constatou que, apesar do *quantum* ter sido apurado corretamente, a Concessionária apresentou o comprovante de pagamento da Taxa de Regulação apenas em 16/03/2021, em desacordo com o art. 2º da IN 10/2010, que estabelece o último dia útil do mês de pagamento como o final do prazo para o envio da documentação (*in casu*, o dia 29/01/2021).
4. Frisa-se que, embora a Concessionária tenha recolhido regularmente a Taxa de Regulação de dezembro de 2020 (no valor de R\$ 50.914,48) em 15/01/2021, conforme despacho da SUPOF (Doc. SEI nº [15115566](#)), a CAPET sugeriu a análise pelo CODIR sobre eventual aplicação de penalidade em virtude do descumprimento do prazo para a apresentação do comprovante de pagamento. Em razão disso, o presente processo administrativo foi convertido em regulatório, tendo sido distribuído à relatoria.
5. Por conseguinte, seguindo instrução processual, no Parecer 27 a Procuradoria opinou favoravelmente pela aplicação de penalidade à Concessionária Águas de Juturnaíba por descumprimento do art. 2º da IN 10/2010 (Doc. SEI nº [15350984](#)), tendo, em sua última manifestação, ratificado a imposição de penalidade e atestado que os órgãos desta Agência observaram os procedimentos previstos nas Instruções Normativas n.º 10/2010, 13/2010, 15/2010 e 51/2015 ao longo da instrução processual (Doc. SEI nº [85881415](#)).
6. Ao final, por meio da Carta CAJ - 360/25 (Doc. SEI nº [100228058](#)), a Concessionária alegou que cumpriu a obrigação principal de pagamento da Taxa de Regulação, apurando corretamente o montante dentro da base de cálculo e realizando o depósito dentro do prazo

estabelecido, tratando-se o atraso na apresentação do comprovante de equívoco, sem qualquer intuito doloso ou de obtenção de vantagem. À vista disso, argumenta que a aplicação de penalidade não seria razoável ou proporcional ao fato apontado, pedindo: (i) a deliberação pela regularidade no cumprimento das obrigações da IN nº 10/2010, sem a aplicação de penalidade; (ii) subsidiariamente, o afastamento da aplicação de sanções administrativas de natureza pecuniária, com a aplicação de medida menos severa.

7. Posto isso, como bem destacado pela CAPET e Procuradoria, (Docs. SEI nº [14923480](#) e [85881415](#)), é obrigação da Concessionária apresentar comprovante de depósito da Taxa de Regulação até o último dia útil do mês de pagamento, nos termos do art. 2º da IN 10/2010. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 10 DE 12 DE AGOSTO DE 2010:

(...) Art. 2º. As Concessionárias deverão apresentar à CAPET, por meio do Protocolo Geral da AGENERSA, até o último dia útil do mês de pagamento da Taxa de Regulação, os seguintes documentos (impressos e em meio digital):

I) Balancete analítico referente ao mês base do depósito;

II) Comprovante de depósito da Taxa de Regulação assinado pelo responsável pelo setor competente;

III) Planilha contendo a base de cálculo com sua respectiva memória de cálculo e os dados referentes ao valor depositado da Taxa de Regulação, assinada pelo responsável pelo cálculo.

8. Dessa forma, tendo dezembro de 2020 como mês de referência, verifica-se que o dia 29/01/2021 demarcou o final do prazo para a apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação, motivo pelo qual foi manifestamente intempestivo o envio desse documento somente em 16/03/2021 - 1 (um) mês e meio após o encerramento do prazo -, havendo claro descumprimento do art. 2º da IN 10/2010.

9. Contudo, é necessário ponderar que a apresentação de comprovante de pagamento da Taxa de Regulação possui natureza de obrigação acessória - que “*tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*” (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) -, sendo a obrigação principal o correto depósito da quantia apurada, dentro do prazo estabelecido pelo art. 19, §1º, da Lei Estadual nº 4.556/2005, isto é, “*até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário*”. Nesse sentido, considerando que a Concessionária regularmente pagou a Taxa de Regulação na data de 15/01/2021, cumprindo a sua obrigação principal, entendo que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de envio do comprovante de pagamento deve ser coerente com a irregularidade praticada, sem tirar de vista, ainda, o caráter pedagógico a que se destina.

10. O art. 19, §2º, da Lei Estadual nº 4.556/2005 prevê que “[o] não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor”, sendo esta penalidade reafirmada pelo art. 10, parágrafo único, da IN 07/2009 - que dispõe sobre penalidades aplicáveis à Concessionária Águas de Juturnaíba -, ao afirmar que “[o] valor da penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação será calculado de acordo com o disposto no § 2º do art. 19 da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005”. Portanto, as normas supramencionadas

preveem a aplicação de multa apenas no caso de não pagamento da Taxa de Regulação dentro do prazo estabelecido, não sendo aplicáveis na hipótese de inobservância da obrigação acessória.

11. Em contrapartida, o art. 17, inciso I, da IN 07/2009 estabelece a penalidade de advertência quando a Concessionária deixar de encaminhar, sem justo motivo, quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA. Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 07 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009:

(...) Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que: :

I. sem justo motivo, deixarem de encaminhar à AGENERSA o balanço trimestral, as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA;

12. Assim, verifica-se que a penalidade adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência pelo atraso injustificado na apresentação do comprovante de depósito da Taxa de Regulação. É importante alertar, ainda, que em caso de reincidência de infração já punida com advertência, que venha a acontecer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do Auto de Infração (AI) referente à primeira ocorrência, a penalidade aplicável se converte em multa correspondente ao TIPO I do GRUPO B, nos termos do art. 27, inciso I, da IN 07/2009.

13. Ademais, deve-se pontuar que, em razão da celeridade processual, e uma vez que não há impedimento normativo, possa a CAPET que, nos casos análogos, em que ocorra falta ou atraso na apresentação de quaisquer documentos listados nos incisos do art. 2º da IN 10/2010, proceder à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade, e consequente instauração de processo regulatório pela SECEX, na forma do rito estabelecido pelos arts. 7º ao 13 da IN 07/2009.^[1]

14. De igual modo, rememora-se que, caso constatado atraso no pagamento da Taxa de Regulação, deve ser aplicada a penalidade de multa, prevista no art. 19, § 2º, da Lei Estadual nº 4.556/2005, e lavrado o respectivo Auto de Infração pela SECEX, conforme o disposto no art. 10, *caput* e parágrafo único, da IN 07/2009.

15. Por último, ultrapassada a questão atinente ao caso concreto, considerando as diversas normativas sobre o tema nesta Agência Reguladora, a fim de que haja uma padronização dos procedimentos acerca da Taxa de Regulação, sugiro ao CODIR que baixe o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020 -, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos, conforme:

(a) Alteração do atual art. 2º, *caput*, da IN 10/2010 para estabelecer que os documentos só poderão ser apresentados em formato digital, por meio do Protocolo Geral da AGENERSA ou do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, excluindo-se a forma impressa, haja vista a digitalização e a modernização da Administração Pública.

(b) Inclusão de dispositivo para explicitar que o pronunciamento da Procuradoria poderá ser requisitado, a qualquer momento, para dirimir dúvidas jurídicas relativas à Taxa de Regulação e aos procedimentos previstos na Instrução Normativa consolidada, bem como realizar o controle interno de legalidade do processo.

(c) Atualização dos dispositivos que prescrevem prazos para que conste, expressamente, que a contagem será em dias úteis, conforme estabelecido na IN 115/2024.

(d) Inclusão de dispositivo prevendo que, além da documentação já elencada nos incisos do atual art. 2º, *caput*, da IN 10/2010, a CAPET poderá, a qualquer tempo, solicitar informações e documentos complementares que entender necessários à verificação da regularidade dos valores recolhidos a título de Taxa de Regulação ou Taxa de Fiscalização.

(e) Inclusão de dispositivos prevendo: (I) a atribuição dos agentes públicos lotados nas Câmaras Técnicas e SECEX da AGENERSA para lavrar Auto de Infração e aplicar a respectiva penalidade, nos casos de advertência ou multa; (II) que apenas os agentes públicos que possuem nível de formação superior podem lavrar Auto de Infração e aplicar penalidades.

(f) Inclusão de dispositivos estabelecendo dois tipos de instrumentos recursais contra o Auto de Infração e seus respectivos procedimentos: (I) impugnação, para sanar vícios formais ou de cálculos, a ser apresentada à SECEX; e (II) recurso voluntário, para abordar questões de mérito, a ser interposto em face de decisão da Câmara Técnica competente.

No caso da (I) impugnação, a Regulada deverá apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do Auto de Infração, podendo a SECEX, após parecer jurídico da Procuradoria, corrigir as irregularidades apontadas, lavrando novo Auto de Infração, ou manter o Auto de Infração lavrado anteriormente.

Já quanto ao (II) recurso voluntário, a Regulada deverá interpor no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do Auto de Infração, podendo a Câmara Técnica competente reconsiderar a sua decisão ou não.

Em caso de não apresentação/interposição de impugnação/recurso voluntário pela Regulada ou de correção/reconsideração da decisão pela SECEX ou Câmara Técnica competente, o processo não deve ser encaminhado ao Conselho-Diretor, sendo a penalidade aplicada autoexecutável.

De outro giro, caso haja apresentação/interposição de impugnação/recurso voluntário, sem correção/reconsideração da decisão, a Regulada poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser instaurado processo regulatório e os autos encaminhados para sorteio de Relator e apuração pelo Conselho-Diretor.

(g) Inclusão de dispositivos prevendo: (I) em caso de falta ou atraso no envio de quaisquer documentos exigidos pela AGENERSA, a penalidade aplicável será, inicialmente, de advertência e, em caso de reincidência dentro do período de 12 (doze) meses, de multa correspondente ao TIPO I do GRUPO B; (II) em caso de atraso no pagamento da Taxa de Regulação, a aplicação de multa, calculada conforme o art. 19, § 2º, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

(h) Alteração do atual art. 1º, § 4º, da IN 10/2010 para estabelecer que a CAPET calculará os juros e mora por eventuais atrasos nos pagamentos relativos à Taxa de Regulação, conforme prática já adotada atualmente.

(i) Alteração do atual art. 4º da IN 10/2010 para: (I) excluir a necessidade de tramitação mensal para manifestação da Auditoria e Procuradoria, haja vista a ausência de relevância em algumas etapas do processo, devendo a manifestação da Procuradoria ser exigida somente quando constatada alguma irregularidade ou houver divergências

apresentadas pela Regulada quanto aos pareceres técnicos mensais; (ii) incorporar o disposto nas INs nº 51/2015 e 86/2020 - que tratam da obrigação da entrega do Relatório de Auditoria Independente (RAI) -, estabelecendo que a manifestação da Auditoria será consolidada e apresentada apenas na conclusão do processo administrativo fiscalizatório, após o recebimento do RAI para a análise de todos os seus elementos.

(j) Alteração do atual art. 8º da IN 10/2010 para suprimir a exigência de apresentação do Demonstrativo Financeiro Anual (DFA) para emissão de parecer conclusivo pela CAPET, uma vez que já haverá o Relatório de Auditoria Independente (RAI), que consolida as informações contidas no DFA.

(k) Atualização dos ritos procedimentais previstos para que estejam de acordo com a estrutura organizacional, as normas e as práticas atualmente vigentes nesta Agência Reguladora.

(l) Inclusão de dispositivo revogando as Instruções Normativas que foram consolidadas na nova Instrução Normativa.

16. Cabe expor que, tendo em vista a exigência contida no art. 14 do Decreto Estadual nº 45.344/2015^[2] de que a CEDAE, sobre este tema, deve ter documento normativo específico, sugiro ao Conselho Diretor que os procedimentos aqui contidos e que possam ser aplicáveis à Regulada sejam incorporados pela IN 52/2015.

17. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

(i) Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas “f” e “g”, do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

(ii) Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009;

(iii) Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

(iv) Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020 -, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator